Processo nº: 44/2025 - CD – Recurso

Recorrente: Felipe Rodrigues Baptista

Recorridos: Comissários Desportivos da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series 2025 – Mogi Guaçu/SP

VOTO

I – RELATÓRIO

Felipe Baptista (#121) interpôs recurso em face da decisão proferida pelos Comissários Desportivos da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series 2025 – Mogi Guaçu/SP que lhe aplicou a punição exclusão, afirmando que o Recorrente seria responsável por um incidente de graves proporções durante a prova, com a retirada de diversos pilotos da competição.

De início, o Recorrente sustenta preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, alegando que os Recorridos não cumpriram o disposto no art. 168, I, do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), o qual determina que a decisão tenha redação clara e precisa, não tendo sido especificados os antecedentes negativos que fundamentaram a grave pena de exclusão.

No mérito, aduz sucintamente que o evento seria de responsabilidade do piloto Júlio Campos (#4), que não cedeu a posição ao veículo mais veloz, na forma da determinação regulamentar. Portanto, o equívoco que deu origem ao acidente teria origem quando o piloto #4 avança sobre a zebra e regressa em direção ao centro da pista, tocando o Recorrente e dando causa a todas as consequências incontroversas.

Pugna pela concessão de tratamento semelhante a outro evento, supostamente análogo, que teria ocorrido na mesma curva (#03) entre os carros #18 e #38, no qual não houve penalização a qualquer dos envolvidos.

Por fim, cita a opinião do comentarista e ex-piloto "Pingo" do Canal "Stock Car Chanel", segundo quem a punição teria sido demasiadamente severa, e o alegado precedente do Processo nº 02/2016, no qual também teria ocorrido a quebra da suspensão do veículo e a consequente perda de direção – afirmando ser essa a causa para a rotação do carro #121 no caso presente.

Houve também a juntada de parecer técnico defendendo a ausência de responsabilidade do piloto correspondente.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Por se turno, a i. Procuradoria deste STJD apresentou parecer consignando argumentos técnicos sobre a irregularidade da conduta do piloto, opinando, ao final, pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a preliminar de nulidade não comporta acolhimento.

Isso porque, conquanto o art. 168, I, do CDA imponha que as decisões emitidas pelos Comissários Desportivos deverão "*ter redação clara e precisa, com a descrição minuciosa dos fatos e com a indicação do amparo deste Código, regulamento da categoria ou regulamento particular*", não se observou violação ao referido dispositivo *in casu*.

Com efeito, a irresignação do Recorrente parece estar muito mais atrelada ao mérito do *decisum* – com a leitura adotada pelos Comissários Recorridos quanto aos fatos e a sua respectiva valoração jurídico-desportiva – do que aos aspectos formais do ato decisório, que, ao longo de quatro parágrafos, indicou suficientemente as suas razões de decidir.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito recursal, que, contudo, também não merece prosperar.

No mérito, conforme a jurisprudência reiterada desta Corte, os atos decisórios dos Comissários Desportivos gozam de presunção de veracidade e legalidade, somente podendo ser reformados em caso de robusta produção probatória em sentido contrário, dado que são as autoridades que realizam o primeiro contato com a situação de fato, detendo o conhecimento técnico necessário ao exercício de suas atribuições. Eventual atuação em sentido contrário acarretaria prejuízo generalizado ao esporte, com a substituição da instância técnica e célere pela recursal judiciária.

Nesse passo, a instrução realizada pelos Comissários Recorridos até a prolação do ato decisório recorrido foi ampla, constando do preâmbulo da decisão que foram consultadas as imagens da transmissão oficial do evento, das câmeras *on board* dos carros #4, #19, #73 e #121, sendo ouvidos, ainda, os pilotos Júlio Campos e Felipe Baptista.

Portanto, de modo diverso do alegado em sede recursal, o que se depreende dos autos é que não faltou solidez à investigação realizada pelos Comissários Desportivos, tendo sido amparada em diversos elementos idôneos à formação do convencimento então exposto, o qual é confirmado nesta alçada após a visualização das imagens e a prova oral colhida durante a sessão de julgamento.

No plano jurídico-desportivo, é o artigo 120 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), que regula as manobras de ultrapassagem nas competições automobilísticas nacionais, com destaque para seus incisos V, X e XI, *in verbis*:

> Art. 120 – Para o procedimento da manobra de ultrapassagem, o piloto deverá observar o que se segue:
>
> V – **As curvas, bem como as zonas de entrada e saída delas, poderão ser "negociadas" pelos pilotos da maneira que desejarem, desde que respeitada a largura mínima de um veículo entre ele e a linha branca lateral**.
>
> X – Em defesa de posição, quando um veículo tentar ultrapassar o outro em reta, será admitida apenas uma mudança de direção. O piloto que defende a posição poderá voltar para a tangência da curva, caso não possua nem um outro veículo na lateral.
>
> XI – A mudança prevista no item anterior não poderá ocorrer na direção do veículo que tenta a ultrapassagem, quando este já tiver colocado o carro ou parte deste na sua lateral.

No plano fático, verifica-se que o Recorrente iniciou sua tentativa de ultrapassagem no ingresso da curva #03, pela parte de fora da pista e incrementando sua aceleração de modo intenso; contudo, ao contrário do que dispõe o art. 120, V, do CDA, não havia o espaço mínimo exigido pela norma desportiva, haja vista a reduzida largura deixada para o adversário (#4), que se encontrava na parte interna da curva.

Confira-se imagem esclarecedora quanto ao ponto, retirada da transmissão oficial do evento e reproduzida durante a sessão de julgamento:

Por esse ângulo, o movimento do carro #4 era minimamente previsível, tornando perceptível a imprudência do Recorrente na ocasião.

Ademais, as imagens da transmissão oficial também denotam que, mesmo desconsiderando a regra que impõe a existência de espaço mínimo, *ad argumentandum tantum*, até o momento do toque, a posição ainda não havia sido conquistada pelo piloto #121 – fato que levou ao narrador reconhecer a conduta arriscada do Recorrente. Confira-se:

A ausência de conquista da posição é verificada, aliás, pela parte do veículo #121 que é objeto do toque, qual seja, a roda dianteira do lado direito, e não a traseira, ao contrário do alegado no recurso, como bem anotou a i. Procuradoria de Justiça Desportiva durante a reprodução da prova audiovisual na sessão de julgamento.

Em arremate, o cotejo do histórico fático com os dispositivos acima elencados revela que, assim como em diversas ocasiões trazidas a este Tribunal Desportivo, no momento da tentativa de ultrapassagem, o Recorrente ainda não havia conquistado, com certeza, a posição antes de ingressar na curva, e por isso mesmo deveria ter realizado a manobra de forma menos incisiva naquele trecho, sobretudo por se tratar de curva em que havia grande quantidade de carros emparelhados – ou seja, com um risco acima do normal para toques.

Fora isso, os Comissários consignaram na decisão que após o toque e a saída da pista o piloto não perde automaticamente o controle, mas sim tenta voltar pra pista abruptamente – *fato confirmado pelo piloto em seu depoimento* -, assumindo o risco que deu origem ao grave resultado lesivo que foi sancionado, isto é, a colisão que redundou na remoção de cinco competidores da prova.

Frise-se, ainda, que não há que se falar em ponderação das provas constantes dos autos com a opinião proferida por comentarista estranho à lide, até mesmo porque o próprio profissional citado pelo Recorrente entendeu a punição aplicada pelos Comissários Recorridos.

Também não prospera a alegação relativa aos dados telemétricos do veículo #121, que apontam a suposta redução de velocidade após o toque e a saída pista, pois essa circunstância não foi essencial, e sim a forma como o piloto tentou voltar pra pista, vindo a perder o controle da direção e provocando a colisão.

Por esse mesmo motivo, é inaplicável o precedente do Recurso nº 02/2016, em que este e. Tribunal entendeu que o toque decorreu de fato alheio à conduta do piloto imputado.

No mais, cabe aos Comissários Desportivos realizar a dosimetria da penalidade a ser aplicada, tendo legitimamente entendido pela incidência da pena de exclusão tendo em vista principalmente as graves consequências do fato, que, como visto, impôs a retirada de cinco pilotos da prova.

Da mesma forma, resta verificada a distinção do presente caso para com o episódio ocorrido entre os carros #18 e #38, em que não houve culpa ou consequências da mesma gravidade.

STJD
AUTOMOBILISMO

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, confirmando a decisão monocrática que indeferiu a liminar e mantendo a decisão recorrida. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2025.

GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO AUTOMOBILISMO